

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.941 - SP (2012/0155025-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MARIO CÉSAR DE CASTRO RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORES** : **HAROLDO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 5/STF.**

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, no qual se discute se a nomeação de defensor *ad hoc*, em procedimento administrativo disciplinar, caracteriza cerceamento de defesa.

2. Com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros.

3. No caso dos autos, o recorrente foi notificado da instauração do processo, bem como para acompanhar a oitiva de todas as testemunhas, tendo oportunidade de acompanhar todo o processo administrativo. Entretanto, como optou por não comparecer ao ato designado para a inquirição das testemunhas, a comissão processante nomeou defensor *ad hoc* para patrocinar sua defesa no referido ato, nos termos da legislação em vigor. Nesse contexto, não resta configurada a alegação de violação ao princípio da ampla defesa.

4. Nos termos da Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, o que foi devidamente assegurado no caso concreto. Precedentes: MS 13.188/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10/12/2010; MS 10.420/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 25/6/2009; AgRg no Ag 1.315.404/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/9/2010; RMS 33.281/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/3/2012.

5. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento

# *Superior Tribunal de Justiça*

ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.941 - SP (2012/0155025-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MARIO CÉSAR DE CASTRO RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORES** : **HAROLDO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Mario César de Castro Rodrigues contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 347):

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR DATIVO NÃO BACHAREL EM DIREITO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 5/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada se equivocou ao entender que não restou indicado em que consistiria a omissão alegada em sede de embargos de declaração e por considerar que a matéria impugnada tem natureza constitucional. Defende a agravante que não incide a súmula vinculante n. 5 do STF no caso em apreço.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.941 - SP (2012/0155025-7)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 5/STF.**

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, no qual se discute se a nomeação de defensor *ad hoc*, em procedimento administrativo disciplinar, caracteriza cerceamento de defesa.

2. Com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros.

3. No caso dos autos, o recorrente foi notificado da instauração do processo, bem como para acompanhar a oitiva de todas as testemunhas, tendo oportunidade de acompanhar todo o processo administrativo. Entretanto, como optou por não comparecer ao ato designado para a inquirição das testemunhas, a comissão processante nomeou defensor *ad hoc* para patrocinar sua defesa no referido ato, nos termos da legislação em vigor. Nesse contexto, não resta configurada a alegação de violação ao princípio da ampla defesa.

4. Nos termos da Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, o que foi devidamente assegurado no caso concreto. Precedentes: MS 13.188/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10/12/2010; MS 10.420/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 25/6/2009; AgRg no Ag 1.315.404/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/9/2010; RMS 33.281/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/3/2012.

5. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Mario César de Castro Rodrigues contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sobre os seguintes fundamentos: (i) inviabilidade de exame de afronta ao artigo 93 da Constituição Federal em sede de recurso especial, nos termos

# Superior Tribunal de Justiça

do art. 102, inciso III, da CF/88; (ii) ausência de indicação precisa dos pontos suscitados não apreciados pelo acórdão impugnado, o que atrai a incidência, por analogia, da súmula 284 do STF; (iii) devida observância ao contraditório e à ampla defesa, ao se nomear o defensor *ad hoc* ao recorrente.

O recurso especial que se pretende admitido tem origem em autos de mandado de segurança impetrado por Mario Cesar de Castro Rodrigues contra ato do Presidente do Conselho de Disciplina prolatado no Conselho de Disciplina n. ° 018/CD/3/06, objetivando a nulidade de tais atos, por suposto cerceamento de defesa.

Aduz que o não acolhimento do pedido de redesignação de audiência, formulado por seu defensor, e a nomeação de defensor *ad hoc* para a audiência, foi abusiva e ilegal.

Em primeira instância, a segurança foi denegada, por se entender que não houve violação a direito líquido e certo, na medida em que não comprovado o efetivo comparecimento e anterioridade do compromisso alegado pelo advogado do impetrante, agendado na mesma data e hora da audiência designada, além da ausência de prejuízo à defesa do recorrente na realização da audiência, porquanto foi nomeado policial militar, bacharel em direito, como defensor *ad hoc*. Consignou, para tanto, que (e-STJ fls. 177/187):

[...]

Terminada a prova de acusação forneceu o acusado seu rol de testemunhas (fls. 147/148), sendo designado o dia 20 de agosto para oitiva delas. Nesta mesma ocasião o Dr. Defensor requereu "que o acusado fosse interrogado, para fazer prova de sua inocência". O Presidente do Conselho, coerentemente, deferiu o pedido de interrogatório do acusado, "desde que o mesmo compareça à sessão" (fls. 147, verso). Porém, na sessão designada para o dia 20 de agosto, nem o acusado e nem seu defensor compareceram a audiência para a oitiva de testemunhas de defesa (fls. 144). Ressalte que o defensor simplesmente faltou à sessão, não fornecendo nenhum motivo que justificasse tal ausência. Por tal motivo a Administração nomeou um policial militar, bacharel em direito, defensor *ad hoc* do acusado. O mesmo ocorreu no dia 04 de setembro (fls. 145) em que o acusado, seu defensor e a testemunha não compareceram.

Ora, a Administração não pode ficar paralisada pelo fato do defensor, regularmente notificado da audiência, não ter comparecido à mesma e nem ao menos apresentar uma escusa plausível para a sua falta. Na realidade o Presidente do Conselho de Disciplina apenas cumpriu o disposto nos artigos 23 e 25 das I-16-PM, nomeando o defensor dativo. De fato, tal conduta atendeu à estrita necessidade pautada nas garantias constitucionais, trazendo maior lisura e transparência ao Processo Disciplinar. Só se poderia falar em nulidade caso a administração não tivesse nomeado defensor ao acusado, ou, nomeando-lhe, o mesmo não tivesse

# Superior Tribunal de Justiça

cumprido seu mister.

Posteriormente o defensor constituído do acusado novamente requereu oportunidade para interrogatório de seu cliente. Pacientemente, a Administração deferiu o pedido e designou o dia 05 de outubro de 2.007 para interrogatório (fls. 154/155). Nesta data novamente o acusado não compareceu, permanecendo, portanto, revel (fls. 156).

Assim, de forma correta, o Presidente do Conselho de Disciplina determinou o prosseguimento do feito em seus trâmites normais.

Desta forma, a despeito das alegações da inicial, entendo que não ficaram caracterizadas as irregularidades processuais mencionadas. Ao contrário, o procedimento, na apuração do ilícito administrativo praticado, até o presente momento, vem respeitando os direitos assegurados ao impetrante, não se evidenciando qualquer desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório que pudessem comprometer a validade das medidas disciplinares contra as quais o impetrante se insurge.

[...]

Em segunda instância, a sentença foi mantida, à unanimidade, por se considerar que foram assegurados ao impetrante, ora recorrente, o contraditório e a ampla defesa.

No que interessa e com grifo nosso, esta a fundamentação do acórdão impugnado (e-STJ fls. 241/250):

[...]

No que se refere ao indeferimento do pedido de redesignação da audiência de interrogatório, à decretação da revelia e à determinação do Presidente do CD para que o feito prosseguisse, não vislumbro ter havido *in casu* qualquer ilegalidade.

Não tendo o patrono constituído pelo ora apelante comparecido à Sessão, para a qual foi notificado com 12 (doze) dias de antecedência e nem tendo o mesmo apresentado motivo aceitável e suficiente para justificar quer a sua ausência, quer a dos demais integrantes da banca, todos com poderes, de representação, nada obstava à Administração de determinar o prosseguimento do CD à revelia do acusado.

[...]

Assim, a Administração legalmente impulsionou o processo, determinando as medidas necessárias ao seu adequado prosseguimento. Vale ressaltar, ainda, conforme constou da ata da sessão do dia 12/6/2007 (fl. 127), que aquela era a segunda vez que o acusado, embora devidamente intimado, não compareceu para o seu interrogatório, nada havendo que se reparar, portanto, na decretação de sua revelia.

**No que diz respeito à obrigatoriedade ou não de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar, cumpre consignar que esta não é imprescindível em tal seara.**

[...]

**Dessa forma, não tendo o patrono constituído pelo apelante comparecido à Sessão para a qual foi notificado com antecedência e nem tendo o mesmo, novamente, apresentado motivo aceitável e suficiente para justificar quer a sua ausência, quer a dos demais integrantes da banca, todos com poderes de, representação, nada obstava à Administração de nomear um defensor *ad hoc***

# Superior Tribunal de Justiça

**para o ato, tendo escolhido para tanto um policial militar bacharel em, Direito (cf. fl. 144), restando assegurado ao apelante, assim, o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento por tal circunstância.**

A Administração, atendendo ao princípio da oficialidade, deve, para impulsionar o processo, adotar todas as medidas necessárias à, sua adequada instrução. **In casu, ao nomear o defensor *ad hoc* para a inquirição de duas testemunhas de defesa, a Administração não só adotou medida, legalmente prevista, como demonstrou lisura e cuidado na condução, do processo, o qual não pode ficar ao talante nem à mercê da disponibilidade das partes ou mesmo de seus patronos.**

[...]

Além disso, como ressaltado com propriedade pelo MM. Juiz *a quo*, nenhuma nulidade pode ser declarada sem que haja o correspondente e efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), o que deveras não demonstra o apelante, principalmente quando não se vislumbra, no ato impugnado, lesão a valores indisponíveis que a legislação administrativa queira preservar.

**É de se concluir, pois, que inexistiu cerceamento de defesa ou qualquer violação ao princípio do devido processo legal, posto que a submissão do apelante ao Conselho de Disciplina deu-se em consonância com a legislação vigente, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como atendidos todos os pressupostos legais.**

Resta confirmada, portanto, a regularidade e a legalidade, até o momento da impetração, do Conselho de Disciplina ora em análise, ficando afastadas, pois insubsistentes, todas as teses que defendiam a existência de vícios no procedimento adotado, inclusive quaisquer alegações de arbitrariedades ou má-fé.

Dessa forma, entendo que a apuração dos fatos, até o momento da impetração, frise-se, obedeceu ao princípio do devido processo legal, inexistindo qualquer afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e ao art. 40 da Constituição Estadual. Igualmente não vislumbro qualquer violação ao art. 74 do CPPM ou ao art. 25 das I-16-PM. O Procedimento Disciplinar em tela não possui máculas capazes de inquiná-lo, pois suas formalidades essenciais, mormente a ampla defesa e o contraditório, foram observadas.

[...]

Do que se observa, o Tribunal de origem, atento ao não comparecimento injustificado do patrono constituído pelo recorrente à sessão para a qual foi devidamente notificado, entendeu que não haveria óbice à Administração em nomear policial militar bacharel em direito, como defensor *ad hoc* para o referido ato, motivo pelo qual não há se falar em cerceamento de defesa, eis que observados o contraditório e a ampla defesa.

No recurso especial, alega-se violação do art. 93, IX, da CF e art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. E, quanto ao juízo de reforma, aduziu ofensa ao art. 74 do Código de Processo Penal Militar, ao argumento de sua aplicação, subsidiariamente à espécie, porque não foi assistido em

# Superior Tribunal de Justiça

todas as fases do procedimento administrativo pelo advogado de sua confiança.

Não obstante, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 347/350):

Inicialmente, quanto à suposta violação do art. 93 da Constituição Federal, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto à apontada violação ao art. 535 do CPC, verifica-se que o recorrente não indicou precisamente no recurso especial quais foram os pontos suscitados não apreciados pelo acórdão impugnado. Desta forma, incide, quanto à questão, o teor da Súmula 284/STF, por analogia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A PARTE. PRAZO PRESCRICIONAL. VINTENÁRIO (SÚMULA 119/STJ). ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDOS PERICIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre a sua negativa de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF. [...] (AgRg no AREsp 65.995/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13/12/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FILHOS MAIORES. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 3.765/60. I. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. [...] (AgRg no Ag 1426393/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011).

Assim, não há que falar em violação ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante n. 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o



# Superior Tribunal de Justiça

contraditório e a ampla defesa, o que, frise-se, foi devidamente assegurado no caso concreto.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE RAZOABILIDADE NA PENA APLICADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. 1. A alegação de nulidade e de ilegalidade no fato de ter a autoridade indeferido pedido de produção de prova não acarreta cerceamento de defesa, se a autoridade entendeu que as provas requeridas não guardavam pertinência com o objeto do processo, e pelo qual estava sendo o impetrante investigado. Precedente. 2. Cabe ao acusado diligenciar para que sejam anexadas aos autos as provas que pretendesse produzir em tempo hábil, de acordo com os prazos dispostos na Lei nº 8.112/90. 3. Não há falta de razoabilidade na aplicação da pena de demissão, se ao impetrante foi imputada a conduta de improbidade administrativa, que nos termos da Lei nº 8.112/90, tem como única penalidade cabível a demissão. 4. **Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa.** 5. Segurança denegada (MS 10.420/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 25/6/2009, grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR DATIVO NÃO BACHAREL EM DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. **'A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição'** (Súmula Vinculante 5/STF). 2. As Súmulas Vinculantes não são atos normativos, mas mera consolidação de um entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, acerca das regras e princípios contidos na Constituição Federal, não estando limitadas pelo princípio da irretroatividade. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.315.404/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/9/2010, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE N. 5/STF. 1. A violação do art. 535 do CPC não ficou configurada, eis que ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. **Nos termos da Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica por**

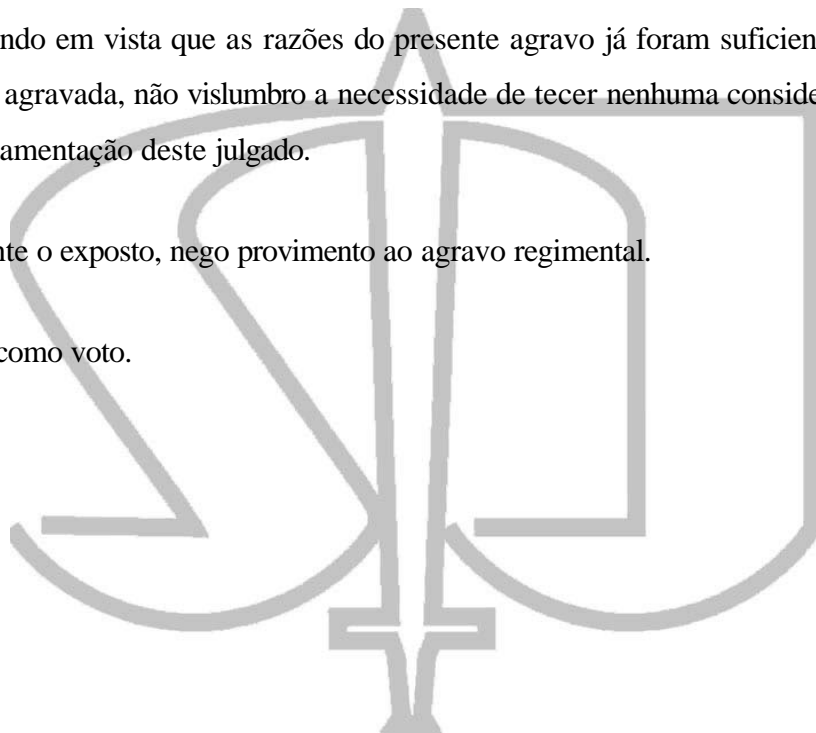
# *Superior Tribunal de Justiça*

**advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, o que foi devidamente assegurado no caso concreto.** Precedentes: MS 10.420/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 25/6/2009; AgRg no Ag 1.315.404/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/9/2010; MS 13.099/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira seção, REPDJe 22/3/2012, DJe 24/2/2012; RMS 33.281/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/3/2012. 3. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1256653/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012, grifo nosso)

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0155025-7

**AgRg no  
AREsp 208.941 / SP**

Números Origem: 166708 17792007 29611 2962011 35666920079260020 8535787

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIO CÉSAR DE CASTRO RODRIGUES  
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)  
HAROLDO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARIO CÉSAR DE CASTRO RODRIGUES  
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)  
HAROLDO PEREIRA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.